



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025889-36.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MINERVINA APARECIDA MENDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1025889-36.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 9ª Vara Cível

Apelante: Minervina Aparecida Mendes da Silva

Apelado: Banco BMG S/A

Voto nº 28.850

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL. Inteligência do artigo 381, III, do Código de Processo Civil. Adequada a utilização do procedimento em questão, que não possui caráter contencioso, quando o pedido é formulado a fim de se evitar ou justificar o ajuizamento de outra ação, hipótese dos autos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal nesse sentido. Sentença afastada para que o feito tenha regular prosseguimento. Apelação provida.

Vistos.

Ação de exibição de documentos para oferecimento em Juízo de cópia de contratos e demais documentos comuns entre as partes.

Determinada a emenda da petição inicial para

esclarecimentos acerca de seu interesse processual, manifestou-se a parte autora às folhas 57/58, reiterando os termos da exordial.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta que para ingresso de eventual ação principal, deveria tomar conhecimento prévio dos fatos, o que demanda a obtenção do contrato que é objeto da presente demanda e, consecutivamente, justificou o ajuizamento da ação.

Alega que esgotou os meios administrativos para obter os documentos solicitados, inclusive pela plataforma do *consumidor.gov*, e mesmo assim não obteve sucesso. Afirma que as ligações telefônicas foram gravadas pela apelada e o pedido por meio do site Banco do Central (folhas 21/52) é considerado meio idôneo de prova.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido pelo Banco BMG.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões do Banco BMG a folhas 154/162.

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

A parte apelante possui, ao menos em princípio, interesse processual na propositura da demanda.

Dispõe o artigo 381, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.

Assim, adequada a utilização do procedimento em questão, *que não possui caráter contencioso*, quando o pedido é formulado a fim de se evitar ou justificar o ajuizamento de outra ação, hipótese dos autos.

A respeito do tema, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 1.774.987-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 08/11/2018) (destaquei).

Nota-se, consoante entendimento emanado da C. Corte Superior, que a parte interessada poderá ser valer do procedimento previsto nos artigos 381 e 396 e seguintes, do Código de Processo Civil, ou mesmo do procedimento comum, com base nos

artigos 318 e seguintes do mesmo diploma legal.

Na hipótese, os documentos pretendidos à exibição poderão justificar ou evitar a propositura da ação, de modo que a parte poderá valer da produção antecipada de provas, procedimento, contudo, de jurisdição voluntária.

Ademais, a teor do disposto no artigo 382, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre as regras aplicáveis à produção antecipada de provas, não caberá ao magistrado se pronunciar acerca da ocorrência ou não de fato controvertido, nem sobre eventuais consequências jurídicas. Também, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada.

A r. sentença deve ser afastada para que o feito possa ter regular prosseguimento como pedido de produção antecipada de provas para exibição dos documentos pleiteados na pretensão inicial, *devendo ser observadas, contudo, as diretrizes traçadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453-MS*, aplicado ao caso por analogia.

A propósito, já decidiu esta Câmara:

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Pedido inicial que se adequa ao procedimento de produção antecipada de prova, disciplinado pelos artigos 381 e seguintes do CPC. Alegação de solicitação administrativa prévia não atendida. Consideração do teor do julgamento do REsp 1.349.453-MS, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recurso repetitivo. Documentos constantes dos autos que revelam ter sido realizada prévia e regular solicitação administrativa. Decreto de extinção do processo, por falta de interesse de agir, afastado. Prosseguimento do feito na forma prevista no artigo 381 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1013452-02.2024.8.26.0590, Rel. Des. João Camillo de

Almeida Prado Costa, j. em 27/02/2025) (destaquei).

“Apelação. Ação voltada à exibição de documentos. Feito tido pelo sentenciante como de produção antecipada de provas. Sentença de acolhimento do pedido, sem a fixação de verbas da sucumbência Princípio da dialeticidade cumprido. Sem consistência a preliminar a respeito suscitada pelo réu. Irresignação, do autor, improcedente. Incabível a via contenciosa para a obtenção dos indigitados documentos. Adequado, sim, sob a vigência do CPC de 2015, o emprego da chamada ação de produção antecipada de provas, sem caráter contencioso (art. 381 e segts.). Documentos exibidos já com a peça de defesa. Incabível a pretendida responsabilização do réu pelas verbas da sucumbência. Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005742-10.2022.8.26.0554, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 07/11/2022) (destaquei).

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação de exibição de documentos - Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito diante da inadequação da via, sem condenação em verba honorária - Inconformismo do autor - Pretensão voltada a compelir o réu a exhibir o contrato de financiamento imobiliário, além dos respectivos extratos para apurar a regularidade dos encargos cobrados, a fim de justificar ou evitar a propositura de ação judicial, nos termos do que dispõe o artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil. Ausência de litigiosidade entre as partes - Interesse de agir do autor configurado para pleitear a exibição dos documentos, sem caráter contencioso - Sentença de extinção do processo anulada, para determinar o prosseguimento do trâmite processual, como ação de produção antecipada de provas - Recurso provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1012427-68.2022.8.26.0510, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 26/09/2023) (destaquei).

“APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Contratos bancários. Ajuizamento de ação autônoma

que demanda a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, bem como do pedido administrativo não atendido pela ré e o pagamento do custo do serviço. Incidência da tese fixada no Tema nº 648 do C. STJ. Autora que não demonstrou ter formulado pedido administrativo idôneo acerca dos documentos solicitados. Ausência de prova do envio de procuração com específicos poderes de acesso a documentos protegidos por sigilo constitucional e do prévio pagamento do custo do serviço. Falta de interesse de agir caracterizada. Sentença que homologou a prova produzida nos autos e condenou o réu a exibir os contratos faltantes reformada. Processo extinto sem resolução do mérito. Sem custas e honorários pois se cuida de procedimento de jurisdição voluntária. Dá-se provimento parcial ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1033900-14.2024.8.26.0002, Rel. Des. Sidney Braga, j. em 18/02/2025) (destaquei).

Tribunal: No mesmo sentido, precedentes deste E.

“AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. *Admissibilidade como produção antecipada de provas. Incidência do regramento previsto nos arts. 381 e seguintes do NCPC. Recurso cabível apenas quando indeferida a produção da prova pleiteada. Inteligência do art. 382, § 4º, do NCPC. Sentença que julgou procedente o pedido de exibição. Sentença irrecorrível. Recurso não conhecido”* (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001036-51.2017.8.26.0071, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 07/12/2017) (destaquei).

“AÇÃO COM PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Pretensão do réu de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Descabimento – Ação de produção antecipada de prova que se apresenta como a via processual adequada para a obtenção dos documentos comuns, mesmo com a falta de previsão da ação cautelar de exibição de documentos no Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil em vigor – Sentença de primeiro grau que deve ser integralmente mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002227-75.2016.8.26.0586, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. em 28/01/2021) (destaquei).

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação para se afastar a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator